



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000529-10.2022.5.11.0004

Relator: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/06/2024

Valor da causa: R\$ 561.556,40

Partes:

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: YURY GARGARI ROCHA

ADVOGADO: CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL

ADVOGADO: MATHEUS GONCALVES MOREIRA

ADVOGADO: TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA

ADVOGADO: LEONARDO RAMOS GONCALVES

RECORRIDO: ROBERT JONHSON LIMA DA SILVA

ADVOGADO: GIZAH DE CAMPOS LIMA MALCHER

ADVOGADO: THIAGO JORGE MARQUES MALCHER PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO nº 0000529-10.2022.5.11.0004 (ROT)

RECORRENTE: ROBERT JONHSON LIMA DA SILVA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: ROBERT JONHSON LIMA DA SILVA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATORA: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA

grm

EMENTA

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSTORNOS MENTAIS. COVID-19. AGRAVAMENTO DO QUADRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO DE CÁLCULOS JUDICIAIS. RECURSO DA RECLAMADA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos por ROBERT JONHSON LIMA DA SILVA e BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra sentença da 4ª Vara do Trabalho de Manaus que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos morais, materiais e estabilidade acidentária, decorrentes de doença ocupacional relacionada à COVID-19 e transtornos mentais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em discussão:

(i) determinar se a doença adquirida pelo reclamante caracteriza-se como doença ocupacional; (ii) estabelecer a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados ao reclamante; (iii) decidir sobre indenizações por danos morais e materiais; (iv) decidir sobre indenização por danos morais por dispensa vexatória; (v) decidir sobre honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada; (vi) decidir sobre a incidência de contribuições previdenciárias nos valores apurados a título de indenização de estabilidade; (vii) decidir sobre a incidência dos reflexos da indenização estabilitária em aviso prévio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo pericial conclui que há nexo de causalidade entre a doença mental do reclamante e o ambiente laboral, bem como risco de contaminação por COVID-19 relacionado às condições de trabalho.



4. A prova testemunhal e documental confirma que o reclamante, gerente geral de agência, foi exposto a risco de contaminação e que, mesmo possuindo comorbidades, não foi afastado de suas funções presenciais durante o auge da pandemia.
5. A responsabilidade civil do empregador decorre da culpa in vigilando, evidenciada pela falta de adoção de medidas eficazes para evitar a exposição do reclamante ao risco de contaminação e ao estresse ocupacional, conforme previsto na legislação trabalhista e civil.
6. Os pedidos das partes referentes à indenização por danos morais são rejeitados, considerando a gravidade dos danos causados, a conduta da reclamada, que contribuiu para o agravamento da condição de saúde do reclamante. Mantida a condenação na quantia determinada pelo 1º grau.
7. Os pedidos das partes referentes à indenização por danos materiais são rejeitados, considerando que resta evidenciado a ocorrência de lucros cessantes, todavia a perícia realizada nos autos indica incapacidade temporal, com "bom prognóstico". Mantida a condenação na quantia determinada pelo 1º grau.
8. O empregador tem o direito potestativo de dispensar imotivadamente o trabalhador, no entanto, no ato de dispensa devem ser mantidos o respeito e a cordialidade, sem que haja ofensa à integridade moral do trabalhador.
9. É cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários sucumbenciais.
10. Os cálculos judiciais devem respeitar o comando judicial exarado na sentença, *in casu*, não ocorre a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela considerada indenizatória, bem como não houve determinação de reflexos de parcela de indenização estabilizatória sobre aviso prévio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos do Reclamante e da Reclamada parcialmente providos.

Tese de julgamento:

12. A doença adquirida em decorrência da exposição a riscos no ambiente de trabalho configura doença ocupacional quando comprovado o nexo de causalidade entre o trabalho e a enfermidade.
13. O empregador responde civilmente pelos danos causados ao empregado quando não adota as medidas necessárias para a proteção da saúde e segurança no ambiente de trabalho, configurando-se culpa in vigilando.
14. A dispensa realizada de forma constrangedora configura abuso de direito em clara ofensa aos direitos da personalidade do trabalhador, sendo devida a indenização por danos morais.
15. É possível a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, resguardando-se, contudo, a suspensão da exigibilidade da



verba honorária arbitrada, pelo fato de o reclamante ser beneficiário da justiça gratuita.

16. É necessário que a realização de cálculos judiciais esteja em consonância com o direito constituído no título judicial, com observação dos parâmetros estabelecidos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXVIII; CC/2002, art. 927; CPC/2015, art. 371, art. 479.

Jurisprudência relevante citada: TST, RRAg-1745-03.2014.5, Recurso de Revista - Incapacidade Parcial e Temporária, Danos Morais, Doença Ocupacional, Epicondilite Lateral Direita, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, j. 14.03.2019.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários, oriundos da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, com sentença proferida pela Juíza do Trabalho CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE, em que são partes, como recorrentes, **ROBERT JONHSON LIMA DA SILVA** (reclamante) e **BANCO SANTANDER S.A.** (reclamada), **como recorridos, os mesmos.**

O Reclamante **ROBERT JONHSON LIMA DA SILVA** ajuizou reclamação trabalhista (Id 5ddfb13) alegando que foi admitido pela reclamada em 26/09/2012, enquadrando-se na categoria de bancário, sendo contrato de trabalho rescindido sem justo motivo em 17/03/2022.

Afirma que a reclamada sempre teve ciência de suas comorbidades, sendo ainda assim obrigado a laborar em época pandêmica, e após todas as enfermidades adquiridas em razão do contágio a COVID 19 em âmbito federal, foi chancelada a sua dispensa sem se importar com seu quadro clínico e com a sua manifesta inaptidão.

Pleiteia liminar com pedido de reintegração ao emprego, bem como a responsabilização da reclamada com a condenação da empresa em indenização por danos morais e materiais pela perda/diminuição da capacidade laboral, estabilidade acidentária.

A Reclamada apresentou contestação (Id 058ae19) pleiteando a total improcedência da ação. Afirmou que não existia incapacidade laboral ou qualquer outro impedimento para que fosse realizada a rescisão do contrato de trabalho do reclamante.

Não havendo conciliação em audiência (Id 459af9d), a instrução iniciou com a oitiva do reclamante e preposto da reclamada. Em audiência de prosseguimento da instrução (Id



e78a3ef), deu-se a oitiva de 3 testemunhas do reclamante e uma testemunha da reclamada, ainda, foi designada perícia médica para apurar sequelas do covid e transtornos mentais.

Laudo pericial de Id 7adb7b7 concluiu que "há nexos de causalidade entre doença mental e o ambiente laboral" e laudo pericial de Id 708b41b concluiu que "não há como excluir o risco de contaminação por Covid 19 e gravidade da doença em relação ao ambiente laboral."

Razões finais da reclamada (Id aea5662) e do reclamante (Id bf28626).

A Juíza do Trabalho CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE, em sentença proferida (Id 45a66fd), julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada a pagar R\$20.000,00 a título de indenização por danos morais; R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos materiais; e R\$ 14.038,91 como indenização pelo período de estabilidade acidentária. Deferida a Justiça Gratuita e Honorários de Sucumbência em 5%.

O Reclamante, irredimido, interpôs Recurso Ordinário (Id b95a6c0) requerendo a majoração da indenização por danos morais, a majoração da indenização por danos materiais, e condenação da empresa em danos morais por dispensa humilhante e abusiva.

A Reclamada, por sua vez, interpôs Recurso Ordinário (Id 8584209) defendendo a inexistência de doença ocupacional e validade da dispensa.

A Reclamada apresentou Contrarrazões ao recurso do reclamante (Id e93274f) solicitando o seu desprovimento. O Reclamante apresentou contrarrazões ao recurso (Id 04cb49d) solicitando o não conhecimento ou provimento do recurso patronal, requerendo a decretação integral procedência dos pedidos.

É o relatório.

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, visto que estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.



II - MÉRITO

1. TEMA COMUM AOS RECURSOS:

a) Responsabilidade Civil da Reclamada

O Reclamante alega que a conclusão do laudo pericial e as demais provas dos autos confirmam o nexo de causalidade. Requer a majoração das indenizações.

A Reclamada, por sua vez, argumenta a inexistência de doença ocupacional, sendo indevida indenização decorrente, bem como a validade da dispensa. Defende que a enfermidade COVID 19 não gerou recebimento de benefício previdenciário, afastando a alegação de que esta enfermidade seria de origem ocupacional.

Afirma que utilizou de todas as cautelas recomendadas para manter a segurança do ambiente de trabalho, adotando ações e protocolos contra a COVID19.

Requer, a reforma da sentença com o afastamento da responsabilidade civil da empresa ré, sendo, neste sentido, descabidas as indenizações deferidas.

Aprecio.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, importante destacar que a responsabilização por acidente de trabalho/doença ocupacional está prevista no texto constitucional, como se verifica a seguir:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

A doutrina e a jurisprudência dominantes preconizam a análise da responsabilidade sob o viés subjetivo, em regra, exigindo-se a concorrência dos três elementos autorizadores da indenização, conforme inteligência do art. 927, do Código Civil, sendo eles: o **dano**, a **culpa** e o **nexo** causal, exceto nos casos especificados em lei, quando se dispensa a comprovação da culpa (responsabilidade objetiva), ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem.



De início, esclareço que o reconhecimento do nexo de causalidade ou concausalidade em relação à alegação de doença ocupacional, demanda a apresentação de prova robusta nesse sentido.

O reclamante, na inicial (Id 5ddfb13) alegou que a conduta da empresa o expôs ao contágio da COVID 19, em lhe obrigar a trabalhar, de forma presencial, ciente de que possuía comorbidades, vindo a contrair COVID. Atualmente possui sequelas, além de ter desenvolvido quadro de depressão e ansiedade.

Assim, para a apuração da natureza das doenças alegadas o juízo de primeiro grau determinou a realização de duas perícias distintas para apurar sequelas do covid e para apurar transtornos mentais.

No primeiro laudo pericial (Id 7adb7b7), a conclusão foi a seguinte:

"Considerando os fatores de natureza ocupacional relacionados à Reclamada, os sintomas e aspectos psíquicos desenvolvidos decorrente da exposição a estressor identificável no ambiente laboral, resultando em sofrimento psíquico com prejuízo ocupacional e social, conclui-se que há nexo de causalidade entre doença mental e o ambiente laboral."

No segundo laudo pericial (Id 708b41b), a conclusão foi a seguinte:

"Considerando os fatores de natureza ocupacional relacionados à Reclamada, os sintomas e evolução com agravamento após contaminação por Covid 19, sendo fator relevante o contato direto com clientes e a hipertensão arterial, considerada doença crônica desencadeando situação traumática com risco iminente a saúde, conclui-se que não há como excluir o risco de contaminação por Covid 19 e gravidade da doença em relação ao ambiente laboral."

Pois bem.

Verifico que foram realizadas a anamnese pericial conjuntamente com análise dos exames anexados aos autos.

A perita Josepha Gomes Abreu afirma que *"[o] Reclamante apresentou inicialmente transtorno de adaptação, mas após a contaminação por covid 19 evoluiu com sintomas mistos ansiedade e depressão."*(Id 708b41b - fl. 18).

Extrai-se, ainda, das avaliações periciais que:

"o histórico ocupacional do Reclamante demonstra crescimento e bom desempenho nas atividades nos vários vínculos anteriores a Reclamada, contudo relata que na Reclamada sofreu situações de constrangimento com a gerente, desenvolvendo sintomas emocionais e comportamentais em resposta ao estressor identificável, resultando em sofrimento psíquico com indicação de tratamento médico e afastamento do trabalho por incapacidade laborativa." (Análise e Discussão dos Resultados - Id 7adb7b7 - pg 13).



"o Reclamante informou o início do adoecimento mental em 2018, sendo portador de hipertensão arterial e gastrite, trabalhava atendendo clientes à época da Pandemia com contato direto. A hipertensão arterial é considerada doença crônica sendo fator de risco na contaminação por Covid 19, portanto seria recomendado o afastamento do local de trabalho para home office." (Análise e Discussão dos Resultados - Id 708b41b - pg 17).

Depreende-se, portanto, que a perícia médica foi realizada de forma meticulosa e detalhada por profissional idoneamente habilitado, que analisou a documentação constante nos presentes autos, os exames médicos e condições individuais do reclamante.

De outro lado, a reclamada questiona em seu recurso (Id8584209) esta atribuição de nexo de causalidade, uma vez que não tinha ciência de qualquer comorbidade do autor, bem como alega que a rescisão contratual se deu de forma regular, com o reclamante trabalhando normalmente, sem estar recebendo benefício de auxílio-doença ou afastado por atestado médico.

Consigno que, no contexto da pandemia de COVID-19, para caracterização da referida doença como ocupacional, é imprescindível que haja prova nos autos de que o (a) trabalhador (a) exercia profissão relacionada à área da saúde descrita na Lei nº 14.128/2021 ou, alternativamente, que demonstre que as atividades por ele (a) desempenhadas proporcionavam exposição habitual a risco especial maior à contaminação pelo novo coronavírus.

No caso dos autos, esta última hipótese restou evidenciada. O laudo pericial produzido (Id 708b41b) aponta o risco de contaminação ante ao contato direto com clientes. Constata-se, ademais, que o exercício das atribuições inerentes ao cargo de gerência do reclamante era realizado de forma presencial, ainda que possuidor de hipertensão.

Neste ponto, vale ressaltar que a prova testemunhal converge no sentido de apontar que, apesar de existir possibilidade de informar formalmente que o trabalhador possuía alguma comorbidade, informalmente existia certa pressão para que os trabalhadores não o fizessem. Ressalto os seguintes trechos dos depoimentos prestados em audiência de instrução (Id 459af9d):

- Reclamante:

"Que não requereu o teletrabalho pois Marcelo Tachy, seu superior hierárquico direto lhe disse para não requerer o teletrabalho já que era Gerente Geral. Que essa conversa com o Marcelo Tachy foi por telefone."

"que na época do auge do COVID, não fez uma auto declaração no sistema do banco seguindo as orientações de Marcelo Tachy. Que apesar disso, todos os demais colegas sabiam da hipertensão, bem como os registros de exames periódicos levavam o banco a ter conhecimento de sua hipertensão."

- **Testemunha Gleydson Meireles da Silva:**

"Que os funcionários da reclamada eram orientados a informarem sobre as comorbidades podendo se afastar para ficarem em teletrabalho. Que as informações sobre comorbidades eram avaliadas pelo RH do banco."



"que no período do pico de covid as metas impostas pelo banco permaneceram as mesmas. Que o pedido de teletrabalho por comorbidade não era bem visto pelos superiores hierárquicos já que no trabalho à distância não é possível ter a mesma produtividade, e nem o mesmo acesso ao clientes, nem mesmo cumprir as metas a contento. Que o próprio funcionário que tinha comorbidade se sentia intimidado em pedir para ir ao teletrabalho para não ter prejuízo em cumprimento de suas metas e, conseqüentemente, na composição de sua remuneração."

- Testemunha Maria Gorete Feijó:

"que sabe que o reclamante era gerente geral de agência, mesma função da depoente. que se encontravam em reuniões relacionadas ao trabalho. que o reclamante trabalhava em Itacoatiara. que durante o auge e picos de covid, não se afastou do trabalho e continuou trabalhando na agência, mesmo sendo hipertensa. que não se afastou por não ter recebido ordens de seus superiores. que o banco mandou um email questionando os funcionários que tinham comorbidades."

"que o superintendente entrou em contato direto com a depoente e perguntou se ela tinha alguma comorbidade e respondeu que sim, e ele perguntou se ela estava bem e mais uma vez a resposta foi positiva. que então, o superintendente lhe mandou um email e a depoente respondeu ao email informando que não tinha comorbidade, que fez isso porque não tinha como se afastar, já que tinham muitos funcionários afastados e pela forma que foi falado pelo superintendente, pois no seu entender, sentiu que ele queria que a depoente continuasse trabalhando, pois ele não disse para se afastar mesmo sabendo da sua comorbidade".

- Testemunha Juliana Almeida Barini Costa:

"que na época do auge do covid, gerente geral não tinha como se ausentar, nem deixar a agência sem direção, eis que não havia computador disponível para home office e houve coação por telefone e nada formalizado por mensagem e a própria depoente trabalhou contaminada com covid, porque outros dois funcionários já estavam afastados com covid. que recebeu, de Marcelo Tachi, gerente regional, a recomendação de trabalhar com covid e de máscara. que todas as vezes que foi instada a trabalhar mesmo com casos de covid, as conversas aconteceram por telefone, para não deixar registro. Marcelo Tachi quem dizia que não podia fechar o PAB, e que tinha que se cuidar e dar um jeito de continuar trabalhando."

"que a recomendação de o gestor da agência não se afastar, se destinava a todos os gestores e até mesmo aos funcionários da agência, com até mesmo frase vinda do Marcelo, do tipo: de novo pegou covid"

"que todos do banco, até a superintendência, sabiam que o reclamante tinha pressão alta."

No ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado (persuasão racional), consubstanciado no art. 371 do CPC, que se aplica também na esfera trabalhista. Tal norma indica que cabe à autoridade julgadora valorar livremente as provas dos autos, devendo expor as razões que levaram ao seu entendimento de forma motivada.

O ilustre jurista Sebastião Geraldo de Oliveira, ao apreciar a matéria afirma "*[o] adoecimento pelo novo coronavírus, quando houver evidência da exposição ao maior risco de contágio, pode ser enquadrado neste campo como doença ocupacional típica, também chamada doença profissional*". A relação entre a doença ocupacional típica e o trabalho é presumida "*juris et de jure*", inadmitindo prova em sentido contrário". [gn]



O Decreto nº 10.282/20, de 20/03/2020, classificou o atendimento ao público em agências bancárias, serviços de pagamento, de crédito, de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, como serviços essenciais, os quais, por sua natureza, não foram paralisados por medidas de quarentena durante a pandemia da COVID-19.

Não há controvérsia acerca da manutenção dos serviços no PAB e o trabalho presencial prestado pelo reclamante, como gerente geral.

É certo, de igual forma, que o reclamante era portador de comorbidade que o autorizava ao trabalho à distância. Conquanto afirme que não fez a autodeclaração da sua condição de saúde em virtude de "pressão" de seu superior hierárquico, o que resulta comprovado pelo depoimento da testemunha, cabia à reclamada exigir que assim o fizesse, eis que os riscos do empreendimento sempre serão suportados pelo empregador (CLT, art. 2º).

A testemunha, cujo depoimento está acima transcrito, é firme quando declara: "na época do auge do covid, gerente geral não tinha como se ausentar, nem deixar a agência sem direção, eis que não havia computador disponível para home office e houve coação por telefone e nada formalizado por mensagem e a própria depoente trabalhou contaminada com covid, porque outros dois funcionários já estavam afastados com covid".

Recorta-se, ainda, do depoimento citado o seguinte: "a própria depoente trabalhou contaminada com covid, porque outros dois funcionários já estavam afastados com covid; que recebeu, de Marcelo Tachi, gerente regional, a recomendação de trabalhar com covid e de máscara; que todas as vezes que foi instada a trabalhar mesmo com casos de covid, as conversas aconteceram por telefone, para não deixar registro; Marcelo Tachi quem dizia que não podia fechar o PAB, e que tinha que se cuidar e dar um jeito de continuar trabalhando".

Está evidente que a reclamada, apesar de estabelecer procedimentos formais para o teletrabalho durante a pandemia, na prática agia dissimuladamente, pressionando o trabalho presencial. E o reclamante, na condição de gerente geral de PAB, mesmo integrante do grupo de maior vulnerabilidade à doença, foi exposto ao vírus.

A revista jurídica CESUMAR [DOI: 10.17765/2176-9184.2021. v21. n2 . p503-517] publicou artigo intitulado "COVID-19, DOENÇA OCUPACIONAL E A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR: REFLEXÕES SOBRE A GESTÃO DE CONFLITOS NA ESFERA TRABALHISTA", de autoria de Marcelo Nogueira, Augusto Martinez Perez Filho e Lucas de Souza Lehfeld, de onde se recorta o seguinte:



A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam. Seguindo tais premissas, a responsabilidade do empregador em indenizar o dano sofrido pelo empregado decorrente da contaminação pela Covid-19 tem relação com o próprio vínculo empregatício, em que o empregado está obrigado a prestar o serviço no local e na maneira para qual foi contratado, e o empregador está obrigado a oferecer um ambiente de trabalho adequado, sob pena de caracterizar a culpa presumida pela contaminação decorrente de lei, e da responsabilidade subjetiva quando comprovada sua culpa em não oferecer um ambiente adequado de trabalho, seguindo as normas de segurança.

Assim, no campo da responsabilidade civil, o dano causado ao empregado é indenizável quando é contaminado pela Covid-19 no exercício das atividades laborativas, independente de culpa do empregador, segundo a teoria do risco, ou seja, quando o empregado é colocado em risco existente na própria atividade exercida, como é caso dos profissionais da saúde que têm contato direto com o paciente, porém, não havendo essa forma e característica intrínseca da atividade de risco, a responsabilidade do empregador em indenizar o empregado por danos causados pela contaminação do vírus depende da comprovação da culpa.

Importante observar ainda que a responsabilidade civil do empregador decorre da violação do seu dever em oferecer um ambiente de trabalho adequado ao empregado previsto na Constituição Federal, inciso XXII, do art. 7º, o qual prevê que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, "a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Ainda, o próprio art. 168 da CLT demonstra a preocupação do legislador com a saúde do trabalhador quando expõe a obrigação do empregador em submeter o trabalhador a exames médicos no momento da admissão, em situações periódicas e na demissão, inclusive prevendo em seus parágrafos outros exames complementares durante a vigência do contrato de trabalho.

Pode-se afirmar, ainda, que o empregador poderá responder pelos danos causados ao empregado pela exposição e contaminação da Covid-19 quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 186 do Código Civil, ou seja, quando "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, como "a regra geral é a responsabilização do empregador será subjetiva, ou seja, quando necessária a comprovação da culpa pelo dano provocado ao empregado", cabendo, portanto, ao empregador que não possui risco inerente às atividades desenvolvidas pelo trabalhador adotar as medidas higiênicas e sanitárias mais eficientes possíveis para prevenir a contaminação de seus empregados pelo coronavírus, com o fornecimento de máscara dentro do prazo correto de validade, equipamentos com certificado de aprovação, álcool em gel, uniforme, luvas, protetores, bem como treinamento para utilização de tais EPIs, demarcação da área de trabalho e distanciamento necessário para evitar a contaminação, devendo ser tudo documentado em fichas e termos de treinamento específicos, sendo provas necessárias à comprovação de sua isenção de culpa.

O reclamante estava inserido na categoria dos trabalhadores vulneráveis (com idade superior a 60 anos e/ou portadores de comorbidades), aos quais havia recomendação do trabalho em remoto. A manutenção do trabalho presencial expôs o reclamante ao risco de contaminação.

A testemunha J.A.B.C. declarou: que todas as vezes que foi instada a trabalhar mesmo com casos de covid, **as conversas aconteceram por telefone, para não deixar registro**



. Marcelo Tachi quem dizia que não podia fechar o PAB, e que tinha que se cuidar e dar um jeito de continuar trabalhando."[...] "que a recomendação de o gestor da agência não se afastar, se destinava a todos os gestores e até mesmo aos funcionários da agência, com até mesmo frase vinda do Marcelo, do tipo: de novo pegou covid"; "que todos do banco, até a superintendência, sabiam que o reclamante tinha pressão alta."

De igual forma, a testemunha G.M.S. declarou, "**durante as maiores ondas de pico de Covid, o banco reduziu o horário de atendimento.[...]"que o pedido de teletrabalho por comorbidade não era bem visto pelos superiores hierárquicos já que no trabalho à distância não é possível ter a mesma produtividade, e nem o mesmo acesso ao clientes, nem mesmo cumprir as metas a contento. Que o próprio funcionário que tinha comorbidade se sentia intimidado em pedir para ir ao teletrabalho para não ter prejuízo em cumprimento de suas metas e, conseqüentemente, na composição de sua remuneração"** .

Extrai-se do conjunto probatório que o reclamado, muito embora formalmente autorizasse o trabalho remoto para os empregados portadores de comorbidades, vide a possibilidade de preenchimento de autodeclaração de saúde, na prática, mesmo diante da grave pandemia que assolava o mundo, não reduziu suas metas, impondo temor àqueles que se afastavam para o trabalho à distância.

Cabia ao Banco reclamado, um dos maiores do país, ter se acautelado na proteção da saúde de seus empregados e efetivamente ter afastado os empregados em situação de risco. Contudo, não é isso que se verifica no caso em análise, eis que os gestores adotaram conduta de proteção ao empreendimento, veladamente coagindo seus empregados ao trabalho, mesmo ao grupo de maior vulnerabilidade.

Assim, por qualquer ângulo de análise, emerge cristalina a culpa patronal.

Pois bem.

Conquanto o magistrado não fique adstrito à conclusão do laudo pericial, consoante disposto no art. 479, do CPC, no presente caso, entendo perfeitamente válida a conclusão da perita, eis que a prova em comento foi realizada de forma regular, através da análise de uma série avaliações com a aplicação do conhecimento técnico da expert, bem como se encontra em consonância com as demais provas dos autos.

Passo a análise das indenizações pretendidas.



O dano moral, conforme asseveram os juristas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, "*consiste na lesão a direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. [...] podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos constitucionalmente tutelados*". (in GAGLIANO, PABLO; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. 5.ed.rev.e atual. São Paulo; Saraiva, 2007.v.III. Responsabilidade Civil,p.55).

Ao transladar este conceito para a situação concreta em exame, especialmente diante dos diversos exames médicos acostados aos autos, além da análise pericial que confirmou o adoecimento psíquico do reclamante, está configurado o dano moral.

Saliento ser prescindível a comprovação de incapacidade laboral, uma vez que a existência da doença, por si só, agride o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora, verificando-se o dano *in re ipsa*, cuja prova se dispensa dada a impossibilidade de sua concreção, bastando, para tanto, a comprovação do ato ilícito (art. 186 c/c art. 189, ambos do CC/02).

A existência ou não de incapacidade laboral somente importará para fixação do quantum indenizatório, o qual deverá observar as circunstâncias do caso concreto.

Já o dano material propriamente dito está presente no caso dos autos e reside no fato de que o reclamante ficou incapacitado.

Nesta esteira, constato que o nexo causal está estabelecido em razão da relação de causalidade entre a **doença mental e o ambiente laboral** conforme consta do laudo pericial elaborado pela Dra. Josepha Gomes Abreu (Id 74db7b7). Há a comprovação de três premissas essenciais: o quadro psicológico do trabalhador demonstra expressiva piora após a contaminação por covid 19; a atividade presencial, em serviço essencial no período da pandemia; e o ambiente laboral de grande risco de contaminação.

Quanto à culpa da reclamada, *in casu*, é presumida na modalidade in vigilando, ante à presença do nexo de causalidade para doença mental. Vale dizer, presente a correlação entre doença e o trabalho, ao julgador é prudente inferir a culpa patronal, eis que era a reclamada quem detinha o poder de direção sobre as condições laborais a que estava subordinada o reclamante.

Conforme a jurisprudência, estes elementos são suficientes para autorizar a presunção da culpa patronal, conforme os recentes arestos que seguem transcritos (grifos acrescidos):

RECURSO DE REVISTA - INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA - DANOS MORAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - EPICONDILITE LATERAL DIREITA - VALOR FIXADO EM R\$10.000,00. 1. Consta do acórdão recorrido que o laudo pericial atesta que as atividades laborais exercidas em favor da reclamada guardam



nexo de causalidade com as patologias apresentadas (epicondilite lateral direita). A perícia registrou ainda que houve incapacidade parcial e temporária. 2. A Corte regional manteve o indeferimento da indenização pretendida, sob o fundamento de que não foi comprovada a culpa da reclamada. 3. A jurisprudência desta Corte Superior se orienta no sentido de que, nos casos envolvendo pretensões compensatórias e reparatórias decorrentes de doença ocupacional, ainda que envolvam doenças de origem degenerativa agravadas em razão do desempenho da atividade laboral, o nexo causal ou concausal é suficiente para configurar o dever de indenizar. **4. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem que ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.** 5. À luz da teoria da causa madura, considerado o patamar das condenações em casos análogos a este, o porte financeira da empregadora e, ainda, que a doença ocupacional (epicondilite lateral esquerda) ocasionou a incapacidade do reclamante apenas para a função de digitação e pelo período de noventa dias, com o restabelecimento total da capacidade laborativa após tal período, considera-se razoável e proporcional fixar a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RRAg-1745-03.2014.5.03.0006, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 03/03/2023). [destaquei]

(...) **B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. **Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.** Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. Na hipótese , verifica-se, dos elementos fáticos delineados no acórdão regional, notadamente, da prova pericial reproduzida pelo TRT, que a Reclamante, no desempenho de suas atividades, sofreu acidentes típicos de trabalho: em 24.05.2016 que redundou em contusão do punho direito e afastamento do trabalho por um dia; e, em 04.03.2017 que causou contusão do calcâneo, demandando afastamento do trabalho por três dias. Registrou, ainda, o Expert a existência de nexo causal, bem como o descumprimento pelas Reclamadas da legislação relacionada à segurança no trabalho, sobretudo das NRs 4,5,7,9 e 17, fato que contribuiu para a ocorrência dos acidentes sofridos pela Autora. Nada obstante, o TRT manteve a improcedência do pedido indenizatório, no aspecto, em razão da ausência incapacidade para o trabalho, também, constatada pela perícia médica. Contudo, em que pese o entendimento do órgão a quo , tal elemento não constitui fator obstativo ao pleito de indenizatório, mas sim, critério objetivo orientador do órgão judicante para a fixação do montante indenizatório. **Nesse contexto, considerando-se que o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, desponta a premissa da culpa presumida das Reclamadas, não desconstituída por outros elementos fáticos contidos no acórdão regional, e, constatados o dano (moral) e o nexo causal, consequentemente há o dever de**



indenizar. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no aspecto " (RR-1000685-67.2017.5.02.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022). [destaquei]

Neste sentir, cumpria à reclamada produzir provas no sentido de demonstrar ao julgador que a disfunção verificada não teve vínculo com o trabalho, ônus do qual não se desincumbiu totalmente.

Presentes, portanto, todos os elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil da reclamada, relativa ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

b) Quantum indenizatório - Danos morais

A reclamada entende que a condenação em R\$ 20.000,00 a título de danos morais é excessiva, requerendo a redução do valor em face do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Já o reclamante requer a majoração do valor arbitrado pelo juízo a quo a título de indenização por danos, por entender que o valor arbitrado não atende a razoabilidade; não garante o caráter pedagógico inerente às indenizações desta natureza, bem como não atende ao que dispõe no art. 223-G da CLT.

Pois bem.

Ao estimar a quantia a título de reparação por danos morais, cabe ao Juiz observar critérios subjetivos (posição social do ofensor e ofendido, o grau de culpa de cada um deles para com a ocorrência do evento danoso, a repercussão do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a compensação da dor sofrida, etc) e objetivos (situação econômica do ofensor e ofendido, o risco criado, a prova da dor, a repercussão da ofensa, etc), além dos limites definidos no art. 223-G, da CLT.

Saliente-se, porém, que todos esses requisitos devem ser tidos apenas como parâmetros valorativos para o julgador na quantificação do dano moral, que, acima de tudo deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, já que tal espécie de dano em si é incomensurável. A intensidade do sofrimento da vítima é elemento variável, pois lesões de mesma gravidade podem provocar sofrimento diverso às pessoas.

No caso dos autos, verificou-se que o reclamante foi admitido pela reclamada no dia 26/09/2012, tendo trabalhado por mais de 9 anos. Demonstrou-se afastamento pelo INSS no período de 27/04/2021 a 26/09/2021 por benefício de espécie 31 (Id e17c85c); bem como, após a rescisão contratual, foi constatada incapacidade laborativa de 05/04/2022 a 31/12/2022, por benefício



de espécie 31 (Id 6032afb), tendo por meio de decisão judicial (Id 8fa8b8b) sido aposentado por invalidez (espécie 92). E, ainda, teve reconhecido o nexo de causalidade entre doença mental e o ambiente laboral.

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, sempre balizado pelos princípios importantíssimos e nunca demais citados, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem assim, o princípio do não enriquecimento ilícito, entendo que a quantia fixada pelo Juízo de origem merece adequação. Logo, defiro a majoração do quantum indenizatório para o equivalente a 10 vezes o salário do reclamante, no importe de R\$ 140.389,70.

Dou provimento ao recurso.

c) Quantum indenizatório - Danos materiais

Quanto ao valor deferido em juízo de 1º grau a título de indenizações por danos materiais, a saber R\$ 20.000,00, a reclamada alega que o autor não fez prova de despesas médicas, medicamentos e exames, fazendo apenas pedidos genéricos, razão pela qual não deve ser mantida a condenação.

O reclamante, por sua vez, alega que houve perda da capacidade laboral que lhe acarretou aposentadoria por invalidez. Afirma que antes percebia salário contratual de R\$ 14.038,91 e hoje recebe aposentadoria de menos de R\$ 3.000,00, estando incapacitado para retornar ao mercado de trabalho. Requer seja a majorada a indenização por dano material para deferir valor que corresponda a pensão.

Analiso.

Ao contrário da indenização por danos morais, a indenização em comento depende de prova pormenorizada do prejuízo sofrido pelo reclamante, sendo imprescindível a apresentação de prova do que o trabalhador efetivamente perdeu (danos emergentes), bem como o que razoavelmente deixou de ganhar (lucros cessantes) em razão do agravamento da doença em decorrência do fator laboral.

Os danos emergentes dizem respeito às despesas com tratamento médico, enquanto os lucros cessantes decorrem da incapacidade laboral do reclamante, a qual enseja a redução de sua remuneração pela diminuição de sua capacidade produtiva de trabalho.



No caso dos autos, foram considerados os seguintes parâmetros em condenação de 1º grau (Id 45a66fd):

" No caso dos autos, o autor se encontra incapacitado para exercer a sua atividade laboral habitual, conforme sentença de Id 8fa8b8b, proferida na Justiça Comum, a qual determinou a conversão do auxílio-doença acidentário (B-91) em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (B-92).

Ou seja, há incapacidade laboral total e permanente para o ofício/profissão habitual do trabalhador.

Portando, defiro ao reclamante a quantia ora arbitrada de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos materiais."

Nesse contexto, consigno que a indenização devida deve ser fixada de acordo com o grau de culpabilidade (art. 945, do Código Civil), que deve ser proporcional ao grau de contribuição do trabalho para o agravamento da doença e deve considerar o déficit funcional avaliado; ainda, a idade (atualmente com 43 anos de idade) e histórico profissional do reclamante, o qual exerceu atividades bancárias por mais de 20 anos.

Ressalto, ainda, que apesar do reconhecimento do nexo de causalidade entre a doença mental e o labor na reclamada, a perita esclareceu em resposta ao quesito 11 do laudo de Id 7adb7b7 (fl. 17) quanto ao comprometimento produtivo para a atividade exercida, que **"o Reclamante apresentou insight bom e julgamento preservado, ou seja, bom prognóstico."**

Repise-se que a conclusão da perita médica foi acolhida por este juízo como perfeitamente válida, eis que a prova pericial foi realizada de forma regular, sendo os laudos produzidos no presente processo elaborados a partir da análise das atividades realizadas pelo reclamante, segundo informações colhidas das partes durante o ato pericial e documentos juntados aos autos, bem como da análise do seu histórico pessoal e profissional, dos diversos exames médicos acostados aos autos e manobras de avaliação médica, e com a aplicação do conhecimento técnico da expert.

É oportuno salientar que a aposentadoria por invalidez, deferida sob a espécie B-92, não é considerada definitiva, portanto, entendo que o laudo pericial produzido está em sintonia com a decisão concessiva do benefício previdenciário.

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, sempre com base nos princípios importantíssimos e nunca demais citados, da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a indenização por danos materiais arbitrada pelo julgador *a quo* no valor de R\$ 20.000,00 é desproporcional ao agravo sofrido, motivo pelo qual defiro a majoração para fixar a indenização por danos materiais em R\$ 117.927,35 [salário de 14.038,91 x 12 meses = 168.467,64 - 30% (deságio)]. Esclareço que foi considerado o período de 12 meses, o salário descrito e o deságio de 30% em virtude do pagamento em parcela única.



Acolho as razões do reclamante e rejeito as do reclamado.

2. RECURSO DO RECLAMANTE

a) Dano Moral por dispensa vexatória

O autor requereu indenização por danos morais em razão de ter sido demitido de maneira humilhante e desrespeitosa. Afirma que dois dias antes de sua demissão recebeu ligação do gestor, solicitando que ele organizasse um evento de recepção de uma nova gerente que seria oficializada.

Alega que no dia do evento o gestor pediu para ficar a sós com o reclamante e informou que ele estava sendo desligado. E mesmo o autor passando mal, o gestor teria prosseguido com o desligamento, pedindo que duas pessoas assinassem o aviso prévio alegando que o reclamante tinha se recusado a assinar.

Quanto à indenização por danos morais, entendeu o juízo de 1º grau em suma (Id 45a66fd):

" Da análise dos elementos colhidos na instrução processual, não vislumbro a ocorrência de conduta desrespeitosa no ato de dispensa do reclamante.

A dispensa sem justa causa é uma forma de extinção do contrato de trabalho, a qual faz parte do poder diretivo do empregador. A eventual ilicitude nessa natureza de extinção contratual deve ser provada, o que não se verifica no caso vertente.

Deste modo, o pedido de indenização por julgo improcedente danos morais."

Examino.

A indenização por danos morais pressupõe um ato ilícito consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito praticado pelo ofensor, um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão dos seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do agente e o dano experimentado pela vítima. Trata-se do corolário lógico da prática de um ato ilícito, que se configura quando alguém, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem.

No feito, o fundamento para o pedido é a ocorrência de uma dispensa vexatória.

Extraio os seguintes trechos dos depoimentos prestados em audiência de instrução (Id e78a3ef) sobre a despedida:



Testemunha do Reclamante (Glleydson Meireles):

" que certo dia, o reclamante recebeu uma ligação do Janderson, superintendente, ligou e pediu para organizar uma recepção e festinha de boas vindas para a nova funcionária que chegaria no PAB, Jenifer. que todos fizeram cotinha e se preparam para a festinha no dia seguinte. que no dia seguinte, o depoente abriu o PAB e na sequência, chegou a Jenifer, que foi recebida por ele. que depois chegou o Janderson procurando pelo reclamante. que o reclamante chegou e o Janderson pediu para todos do PAB saírem. que até então, achava que iria ter uma reunião entre os dois. que alguns minutos depois, Janderson acionou Jenifer para retornar ao PAB e o depoente a acompanhou para abrir a porta, já que ele quem detinha a chave. que o depoente ouviu o reclamante gritar: . que o depoente se assustou, mas Janderson desligado mandou que ele se retirasse. que o depoente ficou do lado de fora e logo depois ouviu gritos da jenifer pedindo que o depoente abrisse a porta. que nesse momento, viu o reclamante convulsionando em uma cadeira. que ao mesmo tempo que o reclamante passava mal, o Janderson pediu que Jenifer e Daniela assinassem o aviso prévio alegando que o reclamante tinha se recusado a assinar. que Janderson também pediu que Jenifer tirasse uma foto do reclamante passando mal e mandou o depoente buscar ajuda. que o depoente achou um enfermeiro no estacionamento e depois o reclamante foi levado para dentro do hospital adventista inconsciente. Que quando o reclamante começou a retomar a consciência, o depoente lhe informou que ele havia sido desligado, pois ele perguntava o que tinha acontecido. que soube que Jenifer teve que apagar a foto que tirou do reclamante após enviar ao Janderson. que o depoente ficou muito surpreso com a forma como se deu a demissão do reclamante e até chorou. que levou o reclamante para atendimento médico e recebeu ligação do Janderson para retornar, mesmo que o reclamante ainda estivesse em atendimento. que ao retornar para a agência, o Janderson avisou que o reclamante estava sendo desligado e que ele tinha se recusado a assinar a carta de demissão e por isso tinha colhido a assinatura das duas funcionárias. que logo depois, o reclamante lhe ligou e disse que não se recusou a assinar e que informou ao Janderson que estava passando mal. que Janderson disse que já tinha mandado a documentação, mesmo sem a assinatura do reclamante e que ele que tinha que resolver isso. que logo depois, o reclamante voltou para o PAB, ainda com o acesso de soro, para falar com o Janderson, mesmo a mulher dele pedindo para ele não ir. que houve até um desentendimento entre eles, que a Daniela conseguiu conter."

Testemunha da Reclamada (Daniele Pinheiro):

"Que no dia do desligamento do reclamante foi chamada pelo Sr. Janderson para acompanhá-lo, já com o intuito de servir como testemunha, caso fosse criado algum empecilho do desligamento do reclamante. Que isso é um padrão do banco, sempre ter 2 funcionários para acompanhar o desligamento, para p caso do funcionário se recusar a assinar o aviso. Que no dia do desligamento do reclamante ficou do lado de fora do PAB enquanto ele o Sr. Janderson conversavam dentro do PAB. Que depois só viu a movimentação de pessoas em socorro ao reclamante que passou mal durante a conversa com o Sr.. Janderson. Que não sabe de nada do que aconteceu durante a conversa, pois estava do lado de fora. Que quando o reclamante foi socorrido e estava saindo de dentro do PAB para ser levado para atendimento, foi chamada pelo Sr. Janderson para assinar o aviso de demissão do reclamante. Que Janderson pediu para que a depoente assinasse como testemunha. Que no momento, o Janderson não disse que o reclamante tinha se recusado a assinar a carta. Que acha que assinou a carta pela condição de saúde do reclamante. Que ele não tinha condições de assinar a carta de demissão. Que algum tempo depois o reclamante retornou ao PAB ainda com soro, agulhas, acesso, acompanhado de sua esposa, pedindo para assinar seu aviso de demissão. Que foi a própria depoente quem o acalmou, pegou a carta e o reclamante assinou o documento, que também estava assinado pela depoente e pela Jenifer. "

Depreende-se, portanto, que o gestor Sr. Janderson, ciente de que procederia a dispensa do reclamante, ainda ordenou que ele organizasse uma confraternização, sob pretexto de "receber nova funcionária", sendo que utilizou esta oportunidade para efetivar a dispensa do reclamante.



Ora, sabe-se que empregador tem o direito potestativo de dispensar imotivadamente o trabalhador, no entanto, no ato de dispensa devem ser mantidos o respeito e a cordialidade, sem que haja ofensa à integridade moral do trabalhador.

No caso, todavia, entendo que resta configurado o dano moral na medida em que, no momento sensível que é a iminência do desemprego, houve imposição de constrangimento desnecessário ao autor, o que acarreta dano à honra do trabalhador.

Ressalta-se, inclusive, que o autor diante daquela situação precisou de atendimento médico, sendo auxiliado por colega de trabalho e não pelo seu superior, que se limitou a prosseguir os procedimentos de dispensa, inclusive, solicitando que o funcionário que prestou auxílio ao autor retornasse ao trabalho, mesmo com o reclamante ainda em atendimento no hospital.

Se a conduta da reclamada extrapola a normalidade, realizando a dispensa de forma constrangedora, está configurado o abuso de direito em clara ofensa aos direitos da personalidade do trabalhador, sendo devida a indenização por danos morais.

Por estes motivos, **acolho** as razões do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, os quais fixo, observando os critérios do artigo 223-G da CLT, e as circunstâncias do caso concreto, sempre balizado pelos princípios importantíssimos e nunca demais citados, da proporcionalidade, da razoabilidade, e, ainda, o princípio do não enriquecimento ilícito, na quantia **R\$ 70.194,55**, valor correspondente a cinco salários do reclamante, conforme TRCT (Id cdb897a).

3. RECURSO DA RECLAMADA

a) Cálculos Judiciais

A reclamada questiona os cálculos judiciais, que estariam exacerbados ao incluir as contribuições previdenciárias nos valores apurados a título de indenização de estabilidade, bem como ao incluir os reflexos da indenização estabilitária em aviso prévio.

Requer que os cálculos sejam realizados conforme determinação em Sentença e nos limites dos valores pedidos na inicial.

Examino.



Para que haja incidência da contribuição previdenciária é imprescindível que os valores pagos ao empregado pelo empregador se destinem à retribuição de trabalho.

A parcela paga a título de indenização pelo período estabilitário não se destina a retribuir o tempo despendido ou à disposição do empregador, mas indenizar a perda do emprego assegurado pela estabilidade.

Ademais, a sentença de 1º grau determina expressamente: *"Sobre os valores da condenação, não há incidências fiscais e previdenciárias, diante da natureza indenizatória das parcelas deferidas."*

Quanto aos reflexos da indenização por estabilidade acidentária, a determinação expressa foi: *"procedente o pedido de salários do período de estabilidade acidentária (12 meses) com reflexos em 13º salário, férias + 1/3e FGTS (8% + 40%)"*.

Assim, determino o refazimento dos cálculos em consonância com o comando exarado pelo juízo de 1º grau, sem a incidência de contribuições previdenciárias nos valores apurados a título de indenização de estabilidade e sem a apuração de reflexos inseridos no aviso prévio.

- Honorários de Sucumbência

A reclamada requer a reforma da sentença para que o obreiro seja condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT.

O autor, por sua vez, requer que seja majorado os honorários sucumbenciais de 5% na sentença para 15%.

Analiso.

O juízo de 1º grau assim julgou o pleito quanto aos honorários advocatícios: *"Defiro ao(s) patrono(s) do reclamante honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor liquidado da condenação. Não há que se falar em honorários aos patronos do reclamado face à interpretação do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT (ADI 5766)"*

Pois bem.

Conquanto entenda em sentido diverso do Juízo de 1º grau quanto à interpretação dada pela Corte Suprema em relação ao parágrafo 4º do art. 791-A da CLT na ADI 5766,



no caso sob exame, a partir da análise de fundo atrás proferida, não restaram parcelas indeferidas, de tal sorte que entendo prejudicado pedido do recorrente.

Em relação ao pedido de majoração dos honorários realizado pelo Reclamante, observa-se que o art. 791-A da CLT dispõe que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%.

A presente demanda versa basicamente sobre indenizações provenientes de pedido de doença ocupacional, matérias corriqueiras e de baixa complexidade, observando o padrão médio das demandas trabalhistas.

De tal sorte que se evidenciam fundamentos que justifiquem a majoração dos percentuais arbitrados a título de honorários de sucumbência.

Assim, **acolho** o pedido de majoração para 10% interposto pelo Autor.

- Justiça Gratuita

A Reclamada alega que são indevidos os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o obreiro não comprovou a condição de hipossuficiência. Requer a reforma da sentença neste sentido.

A sentença proferida pelo juízo de primeira instância concedeu o benefício da justiça gratuita ao reclamante, alegando que *"No caso dos autos, o reclamante atende aos requisitos legais para fazer jus à Justiça Gratuita, razão pela qual lhe defiro os referidos benefícios."*

Examino.

Dispõe o art. 7^a da Declaração Universal de Direitos Humanos:

"Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação".

E completa o art. 8^o do Diploma Universal:

"Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei".

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5^o estabelece:

Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Identificando-se, por fim, o arcabouço jurídico supralegal, aponta-se no sentido dos Decretos 591 e 592, ambos de 1992, por meio dos quais o Brasil promulgou os Pactos Internacionais sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e sobre Direitos Civis e Políticos, tornando-os executórios no território nacional.

De tudo o que se expõe, emerge cristalino que o direito ao acesso à justiça é um direito fundamental, assecuratório da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Capelletti e Garth,

A expressão "acesso à Justiça" é conhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos [...]. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (in " Acesso à Justiça ". Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editor, 1988)

O direito ao acesso à Justiça, de vasto conteúdo, trata não só do processo como instrumento para a realização de direitos individuais, como também impõe ao Estado a competência de garantir a eficiência do ordenamento jurídico e proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.

O disposto no art. 790 e seus parágrafos da CLT deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais e supralégais citados, bem como de todo o arcabouço jurídico que trata da matéria.

Pois bem.

O art. 99 do Código de Processo Civil, em seu § 3º, estabelece que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Assim, ao ser apresentada a declaração de hipossuficiência econômica, assinada pelo próprio trabalhador, emerge cristalina a presunção de veracidade do fato. Desse modo, apenas em existindo provas em sentido contrário, cujo ônus deve ser atribuído à parte adversa, será possível negar-se o benefício, não sendo esse o caso dos autos.



A interpretação em sentido inverso não se coaduna com o princípio constitucional de acesso à justiça.

No caso dos autos, o reclamante declarou em sua inicial ser hipossuficiente economicamente, alegando encontra-se desempregado além de arcar com gastos familiares os quais comprometem todo seu recurso financeiro. Diante da ausência de provas em sentido diverso, tal fato basta para assegurar o acesso aos benefícios da justiça gratuita.

Saliente-se, ademais, que não há qualquer elemento que demonstre que o reclamante esteja recebendo fluxo de receita (salário, lucros ou dividendos) que o torne apto a arcar com as despesas dos processos sem comprometer a própria subsistência ou de sua família.

Diante disso, faz jus a reclamante aos benefícios da justiça gratuita. **Nada a reformar neste ponto.**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes Reclamante e Reclamada, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do reclamante para, majorar a indenização por danos morais para R\$ 140.389,70; majorar a indenização por danos materiais para R\$ 117.927,35; bem como condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, por dispensa vexatória, na quantia de **R\$ 70.194,55 (equivalente a 5 salários do reclamante)**, bem como majorar o percentual de honorários advocatícios em favor de seus patronos para 10%; e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Reclamada PARA determinar o refazimento dos cálculos judiciais de Id eacc75e, a fim de observar corretamente o comando exarado pelo juízo de 1º grau, com a exclusão da incidência de contribuições previdenciárias nos valores apurados a título de indenização de estabilidade e da apuração de reflexos inseridos no aviso prévio. Mantenho a sentença de 1º grau inalterada nos seus demais termos. Diante da majoração da condenação, fixo as novas custas processuais em R\$ 12.133,81, calculadas sobre o novo valor da condenação. Tudo conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO



Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores (as) do Trabalho ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (**Presidente**); MARCIA NUNES DA SILVA BESSA (**Relatora**); e LAIRTO JOSÉ VELOSO.

Representante do MPT: Excelentíssima Senhora MARIA CLARA MATTEI, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Sustentação oral: DR THIAGO JORGE MARQUES MALCHER PEREIRA (RECLAMANTE/RECORRENTE/RECORRIDO - ROBERT JONHSON LIMA DA SILVA)

ISTO POSTO

ACORDAM os(as) Desembargadores(as) do Trabalho da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, **por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes Reclamante e Reclamada, e, no mérito, dar provimento** ao recurso do reclamante para, majorar a indenização por danos morais para R\$ 140.389,70; majorar a indenização por danos materiais para R\$ 117.927,35; condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, por dispensa vexatória, na quantia de R\$ 70.194,55 (equivalente a 5 salários do reclamante) bem como majorar o percentual de honorários advocatícios em favor de seus patronos, de 5 para **10%; e dar parcial provimento ao recurso da Reclamada** para determinar o refazimento dos cálculos judiciais de Id eacc75e, a fim de observar corretamente o comando exarado pelo juízo de 1º grau, com a exclusão da incidência de contribuições previdenciárias nos valores apurados a título de indenização de estabilidade e da apuração de reflexos inseridos no aviso prévio. Manter a sentença de 1º grau inalterada nos seus demais termos. Diante da majoração da condenação, fixar as novas custas processuais em R\$ 12.133,81, calculadas sobre o novo valor da condenação. Tudo conforme a fundamentação. **Em sessão a Desembargadora Relatora MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA** revendo seu voto passou a majorar o percentual de honorários advocatícios em favor dos patronos da reclamante para **10%** devendo, então, serem desconsideradas as divergências anteriormente lançada pelos demais Desembargadores.

Sessão virtual realizada no período de 11 a 19 de setembro de 2024.

Márcia Nunes da Silva Bessa
Relatora

VOTOS



Voto do(a) Des(a). LAIRTO JOSE VELOSO / Gabinete do Desembargador Lairto Jose Veloso

Dirirjo, em parte, do voto da Ilustre Relatora unicamente no sentido de deferir o pedido recursal do autor para efeito de majoração do percentual de honorários advocatícios em favor de seus patronos, de 5 para 10%. No restante, acompanho o voto da Relatora com relação a ambos os recursos.

Voto do(a) Des(a). ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES / Gabinete da Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes

Dirirjo em parte da eminente relatora, no sentido de acompanhar a divergência parcial do Desembargador Lairto José Veloso no capítulo de honorários advocatícios sucumbenciais, dando provimento ao recurso do reclamante no particular para o fim de majorar a alíquota de incidência para 10% sobre o valor da condenação. No mais, sigo o voto relator.

